



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.725049/2011-05  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1301-002.211 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de fevereiro de 2017  
**Matéria** IRPJ - DIVERSOS  
**Embargante** MDF MOLDURAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

Ementa:

DECADÊNCIA. OMISSÃO DA ANÁLISE DA DECADÊNCIA. Embargos conhecidos e não providos, mantendo-se a decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos embargos.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Amélia Wakako Morishita Yamamoto.

**Relatório**

Cuida o presente processo de auto de infrações de IRPJ e CSLL referentes a glosa de amortizações de ágio, tendo sido também glosados os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL contabilizados no ano-caleário de 2005.

Em sede de recurso de voluntário, o contribuinte alegou que a glosa não poderia ter ocorrido em relação ao ano-caleário de 2005 em função da decadência, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do CTN. Alega que a decadência ainda se operaria no caso de aplicação da contagem de prazo quinquenal nos termos do art. 173, I, do CTN, pois o Fisco tinha cinco anos para efetuar o lançamento contados a partir de 01/01/2006.

Aduz o Embargante que o Acórdão proferido por este Colegiado foi omissivo por ter se manifestado de forma genérica quanto à decadência, não havendo manifestação quanto ao argumento trazido pelo contribuinte de que teria decaído o direito do fisco de alterar a base de cálculo negativa e o prejuízo fiscal.

Ainda, a pretexto do item 2.1.2 (fl. 785), a Recorrente alega que o Acórdão não endereçou a decadência em relação a existência de simulação, salientando que a partir do ano de 2010 o Fisco não mais poderia questionar suas operações praticadas, tendo em vista o transcurso do prazo decadencial de cinco anos entre o fato gerador e a lavratura dos autos de infração.

Por sua vez, no Acórdão nº 1301-001.350, este Colegiado se manifestou no que tange à decadência da seguinte forma:

Esse tema já foi por mim apreciado em julgamentos anteriores, a exemplo do Acórdão nº 1301000.999, que também analisava amortização de ágio, e no qual expressei o seguinte entendimento:

“Na análise da decadência envolvendo fatos pretéritos com repercussão futura, a primeira distinção a ser feita é quanto ao fato que está repercutindo, a fim de avaliar se o lançamento que está sendo efetuado (por repercussão do fato pretérito) implica alteração de resultado fiscal alcançado pela decadência. Sendo mais claro, não pode a fiscalização glosar compensação de prejuízo fiscal (ou base de cálculo de CSLL negativa) de período anterior, já alcançado pela decadência, porque isso implicaria em revisão de lançamento daquele período pretérito 1.

No presente caso, o fato pretérito que está repercutindo no lançamento não é resultado fiscal de período anterior, mas reorganização societária que a fiscalização imputou artificialmente e simulada, para produzir uma despesa dedutível. E o que está sendo objeto de lançamento não são os atos societários, eis que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus agentes, não valida ou invalida atos societários, mas analisa sua repercussão frente à legislação tributária e exige os tributos porventura deles decorrentes.

(...)

Assim, a decadência não tem por referência a data do fato registrado na contabilidade, mas sim, a data de ocorrência dos fatos geradores em que esse fato produziu o efeito de reduzir o tributo devido.

Como a autoridade limitou-se a lançar os tributos relativos aos períodos não alcançados pela decadência, rejeito a preliminar suscitada”.

De se ressaltar que a administração tributária não interfere nos registros contábeis dos contribuintes, interessando-lhe, apenas, os efeitos dos fatos (qualquer que seja a forma do seu registro) na apuração do crédito tributário. Enquanto o fato registrado não repercutir na apuração do crédito, nada pode fazer o representante do fisco.

Isto posto, rejeito a alegação de “preclusão”.

Adiante o acórdão menciona que conforme jurisprudência pacífica, em caso de fraude ou simulação, o termo inicial para a decadência rege-se pelo art. 173, I, do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), o que coloca fora do alcance do instituto previsto no inciso V do art. 156 do CTN todos os fatos geradores objeto deste processo.

Desse modo, o v. acórdão conclui que o fato gerador mais antigo ocorreu em 2005, o lançamento poderia ter sido efetuado em 2006, e o prazo fatal seria 31/12/2011, e tendo os autos de infração sidos cientificados ao contribuinte em 03/10/2011, não haveria a decadência para o fisco constituir o crédito tributário.

Contra o v. acórdão, a contribuinte interpôs Embargos de Declaração para que seja reconhecida a omissão da decadência do direito do Fisco de glosar os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da CSLL apurados no ano-calendário de 2005, bem como da comprovação de existência, ou não, de simulação em relação ao ágio.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Relator

Primeiramente, impende destacar que os embargos de declaração são cabíveis quando for constatada obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou caso seja omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, nos termos do artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno.

### 1. TSMPESTIVIDADE.

Os embargos de declaração são tempestivos, portanto, deles conheço.

### 2. DECADÊNCIA.

## DA OMISSÃO DA ANÁLISE DA DECADÊNCIA QUANTO A GLOSA DE SALDOS DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS DE CSLL

A Embargante alega que os autos versam sobre duas acusações distintas, a saber: (i) decadência do direito do Fisco para efetuar glosa de despesas com a amortização do

ágio; e (ii) decadência de alterar prejuízo fiscal e base de cálculo negativa. A omissão da decisão reside na segunda acusação.

Sustenta a Embargante que o lançamento em relação a glosa de saldos de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL referentes ao ano-calendário de 2005 estaria decaído, visto que o termo final seria em 31/12/2010, conforme aplicação do art. 150 § 4º do CTN.

Reforçando sua argumentação, a Embargante aduz que a fiscalização aplicou a multa de 75% (fl. 620) para a compensação indevida de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, o que corrobora a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial.

Isto é, uma vez que não foi aplicada a multa qualificada não há que se falar na aplicação de outro artigo se não a do artigo em comento, pois esta parte da autuação não foi qualificada como simulação no Auto de Infração.

Dessa maneira, conclui que o seu entendimento vai de encontro ao do v. acórdão, pois este optou por aplicar o art. 173, I, do CTN para ambas as acusações indicadas acima, não fazendo qualquer distinção das acusações para fins de prazo decadencial, o que resultou em um prazo final diverso da Embargante. Isto é, o prazo final pela contagem do v. acórdão foi em 31/12/2011, ainda dentro do prazo quinquenal, levando a conclusão de que o direito do fisco ainda não estaria decaído.

No entanto, conforme infere-se do auto de infração (fl. 597), a Embargante sofreu uma infração qualificada em 2005 relativa a prejuízo compensado, o que acarretou na redução de seu saldo de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, a que lhe fazia jus. Em 2006 foi realizada a glosa de prejuízos compensados indevidamente (fl. 608), por falta de saldo de prejuízos a compensar, justamente por conta da referida redução.

Dessa maneira, verifica-se que a infração de prejuízo fiscal ocorreu em 2006 e não em 2005 como a Recorrente faz crer. Nesse ponto, entendo não haver omissão a ser sanada, tendo em vista que a glosa teve início no ano-calendário de 2006.

### **DA OMISSÃO DA ANÁLISE DA DECADÊNCIA PARA PROVAR A EXISTÊNCIA DE SIMULAÇÃO.**

No tocante a decadência para provar a existência de simulação, a embargante alega que o item “2.1.2” de seu Recurso Voluntário não foi apreciado pela decisão.

No entanto, este argumento não prospera. Entendo que o v. acórdão se manifestou sobre a questão da simulação e dolo para fins de contagem decadencial, conforme trechos a seguir a decisão:

“Contudo, a questão não deve ser enfrentada sob o prisma da estrita legalidade, mas sim, sob o ângulo da acusação fiscal, que foi de simulação: as reorganizações societárias teriam sido artificialmente conformadas apenas para possibilitar o aparecimento de uma despesa dedutível.

Assim, não vem ao caso enfrentar cada um dos argumentos da Recorrente para demonstrar que sua atuação está conforme a lei (irrelevância de pagamento em dinheiro, inexistência de distinção, na lei, entre ágio gerado ente partes

independentes e ágio gerado entre partes ligadas, etc.). O que importa, no caso, é averiguar se a contribuinte utilizou artificialmente institutos de reorganização societária com o fim único de se colocar dentro do alcance de um regime tributário mais benéfico criado pela legislação para atingir outras situações.

(...)

Algumas particularidades fáticas do caso concreto são relevantes para a formação da convicção quanto ao artificialismo do ágio.

As reorganizações societárias praticadas para justificar as despesas contabilizadas (e glosadas) transcorreram entre os dias 23 e 29 de dezembro de 2004, e envolvem a empresa BRMDF Holding e duas empresas das quais, praticamente, era a única quotista, a Recorrente MDF Molduras e a IRZ 500 Holding.

De fato, em 23 de dezembro de 2004 BRMDF Holding Ltda. era detentora de 99,97% do capital da Recorrente e de 99,99% do capital de IRZ 500 Holding. Nessa mesma data a BRMDF Holdings Ltda. integralizou aumento do capital da IRZ500 mediante a transferência das quotas do capital social da MDF Molduras Ltda., reavaliadas com base na expectativa de resultados futuros. Em função disso, IRZ 500 Holding registrou o ágio na aquisição de investimento em MDF. Seis dias após (em 29 de dezembro) a IRZ é extinta por incorporação pela MDF, e o ágio nela registrado é transferido para MDF como ativo diferido (amortizável como despesa).

(...)

A simulação é, pois, um vício da vontade, a vontade em desconformidade com o ato praticado. O elemento central na definição jurídica de simulação é “aparentar a realidade de uma intenção que não é a verdadeira, e que se disfarça por esse fingimento.” (De Plácido e Silva).

A acusação de simulação envolve intenção de enganar. No caso concreto, enganar o fisco quanto à sinceridade na aquisição do investimento (quotas da MDF) por valor 100 vezes superior ao seu valor patrimonial, fundamentado na expectativa de resultados futuros.

No caso concreto, o ágio não é verdadeiro, porque foi forjado pela BRMDF Holding mediante a “criação” e subsequente extinção da IRZ 500 Holding, sem qualquer justificativa negocial, impondo-se, portanto, a exigência fiscal.”

Conforme excertos acima, resta evidenciado que não há qualquer omissão do v. acórdão em relação a questão suscitada pela Embargante. Deste modo, entendo que não há omissão a ser sanada neste ponto.

## CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo-se a decisão proferida por este colegiado no Acórdão nº 1301-001.350.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro- Relator

Processo nº 10980.725049/2011-05  
Acórdão n.º **1301-002.211**

**S1-C3T1**  
Fl. 934

---